

PORTARIA Nº 1233/2001
(Alterada pela [Portaria nº 1251/2001](#))

Regulamenta os procedimentos relativos a Precatórios Judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em face da [Emenda Constitucional nº 30](#), de 14.09.2000.

O Desembargador SÉRGIO LELLIS SANTIAGO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a promulgação, em 14.09.2000, da [Emenda Constitucional nº 30](#), que altera a redação do [art. 100 da Constituição Federal](#) e acrescenta o [art.78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), referente ao pagamento de Precatórios Judiciais;

CONSIDERANDO, em consequência, a necessidade de regulamentar os procedimentos pertinentes, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais,

R E S O L V E:

Art. 1º - O Precatório somente será processado e terá ordenado o seu pagamento, quando fundado em sentença transitada em julgado, não se permitindo sua expedição em face de Execuções Provisórias. (§§1º, 1ºA - in fine - e 3º do [art. 100, CF/1988](#), na redação da [Emenda Constitucional nº 30](#), de 14.09.2000)

Art. 2º - O Ofício Requisitório emitido pelos Juízes Executores, além dos requisitos constantes do art. 451, V, do [Regimento Interno](#) deste Tribunal de Justiça, deverá conter, impreterivelmente, as seguintes informações:

I - O tipo de Ação que deu origem à execução, para os fins previstos no §3º, do [art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

II - Se o crédito do Precatório é de caráter alimentar ou de caráter comum, atentando-se para os termos do §1ºA, do [art. 100, CF/88](#), na nova redação dada pela [Emenda Constitucional nº 30](#);

III - A data de protocolo da Petição Inicial referente à Ação que deu origem ao Precatório Judiciário, para os fins previstos no [art. 78, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

Parágrafo Único - O Ofício Requisitório (modelo-Anexo I) contém os espaços próprios para a indicação de todas as informações necessárias ao regular processamento do Precatório.

Art. 3º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, a emissão do Alvará de autorização, ao Credor/Procurador respectivo, do recebimento dos valores do Precatório Judiciário, salvo nos casos em que for conveniente a transferência da titularidade do crédito ao Juízo Executor, fato que também dependerá de autorização desta Presidência, mediante requerimento do Juízo.

Art. 4º - Havendo cessão do crédito do Precatório Judiciário, ou ocorrendo transações nos termos do [art. 78 e seus §§. do Ato das disposições Constitucionais Transitórias](#), tais procedimentos deverão ser comunicados ao Juízo da Execução. (Nova redação dada pela [Portaria nº 1251/2001](#))

~~Art. 4º - Havendo cessão do crédito do Precatório Judiciário, ou ocorrendo transações nos termos do [art.78 e seus §§. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), tais procedimentos deverão ser submetidos à homologação do Juízo Executor, com posterior informação à Presidência deste Tribunal de Justiça.~~

Art. 5º - Cabe às diversas Secretarias dos Juízos observar com rigor os termos do art. 451, particularmente os incisos III e IV, do [Regimento Interno](#) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Os diversos Órgãos devedores dos Precatórios Judiciários deverão adotar, impreterivelmente, os seguintes procedimentos:

I - Enviar à Presidência do Tribunal de Justiça:

a) Os documentos comprobatórios da necessária inclusão dos valores intimados, no exercício financeiro respectivo;

b) Informativo sobre a forma do parcelamento dos precatórios, indicando o número de parcelas para cada exercício financeiro, até o limite previsto no caput do [art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

II - Atualizar, à data de seu depósito, os valores dos Precatórios Judiciários.

Art. 7º ~~Art. 8º~~ - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. (Numeração corrigida pela [Portaria nº 1251/2001](#))

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2001.

Desembargador SÉRGIO LELLIS SANTIAGO,
Presidente